



Acórdão 01301/2021-9 - Plenário

Processo: 05535/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: GUERINO LUIZ ZANON

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE –
CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

Encerrada a fase de instrução, a denúncia será considerada improcedente quando não constatada ilegalidade ou irregularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação registrada neste Tribunal de Contas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, noticiando que a Lei Municipal nº 3.952, de 22 de dezembro de 2020, q/ue fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município de Linhares para o mandato de 2021 a 2024, foi publicada em período vedado pelo art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O representante informa que notificou o Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares, para prestar informações acerca das irregularidades identificadas, tendo o gestor permanecido silente em relação aos fatos, restando, segundo o órgão ministerial, demonstrada a prática de atos com grave violação à norma legal, reputando ilícita, ilegítima e antieconômica a conduta praticada, punível nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Por meio da Despacho 41485/2021-5 (evento 8), este gabinete, conheceu da representação e determinou a remessa dos autos a esta unidade técnica para instrução do feito.

Logo após, encaminhado a área técnica foi elaborada então a Instrução Técnica Conclusiva 04807/2021-5, que propôs a improcedência da representação, nos termos do art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES, arquivar o feito após o trânsito em julgado e dar ciência aos interessados.

Em seguida o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 5359/2021-1 anuindo aos trabalhos técnicos, ou seja.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (conforme preceitua o art. 22 da LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Trata-se de uma Representação protocolizada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, relatando supostas ilegalidades e irregularidades em relação ao aumento da despesa pessoal decorrente do aumento no valor dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município.

O órgão ministerial acostou a Lei Municipal nº 3.952, de 22 de dezembro de 2020, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município de Linhares para o mandato de 2021 a 2024, foi publicada em período vedado pelo art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do **Despacho 41485/2021-2 conheci** o presente expediente, por verificar que se encontravam preenchidos os requisitos que autorizavam seu processamento, e remeti os autos para instrução com as cautelas de estilo.

Em sede instrutória, em síntese, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04807/2021-5 onde relatava que não foi constatada nenhuma violação ao art. 8º da LC nº 173, de 2020, na medida em que a Lei Municipal nº 3.952, de 22 de dezembro de 2020, não concedeu aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos agentes políticos, sendo certo que todas as revisões remuneratórias decorreram de determinação legal anterior à calamidade pública.

Dessa forma, por não se tratar de ato que resultou em aumento de despesa nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que tenha previsto parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, a lei impugnada também não está alcançada pelas vedações impostas pelo art. 21 da LRF.

Portanto, tendo em vista os fundamentos expostos, não restando constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade em relação à Lei nº 3.952, de 22 de dezembro de 2020, com base no art. 316, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, opinou-se pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES. Sendo assim, foi proposto:

“4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao relator:

4.1 Considerar IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES;

4.2 ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado, com base no art. 330, inciso I, do Regimento Interno do TCEES;

4.3 DAR CIÊNCIA aos interessados.”

Ato contínuo, sobreveio o Parecer do Ministério Público de Contas 05359/2021-1 que oficiou pelo conhecimento da representação e, no mérito, seja julgada improcedente, acompanhando o posicionamento técnico.

Após, os autos vieram a este Gabinete para decisão

II.2 Contexto dos Fatos

O representante noticiou que os subsídios mensais do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Linhares, para a legislatura 2021 a 2024, foram fixados pela Lei nº 3.952, de 22 de dezembro de **2020**, nos seguintes valores:

Art. 2º ...

I - Prefeito Municipal: R\$ 19.719,65 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos);

II - Vice-Prefeito: R\$ 12.012,62 (doze mil, doze reais, sessenta e dois centavos);

III - Secretários Municipais: R\$ 9.859,82 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, oitenta e dois centavos). (GNN)

Aduziu que os subsídios dos mesmos agentes políticos, para o mandato 2017 a 2020, foram fixados pela Lei nº 3.616, de 12 de dezembro de **2016**, nos seguintes valores:

Art. 2º ...

I - Prefeito Municipal: R\$ 18.320,00 (dezoito mil trezentos e vinte reais);

II - Vice-Prefeito: R\$ 11.160,00 (dezesesseis mil cento e sessenta reais);

III - Secretários Municipais: R\$ 9.160,00 (nove mil cento e sessenta reais). (GNN)

Tendo verificado a ocorrência de acréscimo remuneratório nos subsídios fixados para o mandato 2021/2024, entendeu o órgão ministerial que a **Lei Municipal nº 3.952, de 22 de dezembro de 2020, violou o art. 8º, inciso I, da Lei**

Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, conceder, a qualquer título, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e servidores públicos.

Eis o teor da norma supostamente violada:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (GNN)

Com isso, a área técnica entendeu que, com a devida vênia ao ilustre Parquet, não haveria como albergar a pretensão autoral, que foi acolhida pelo Ministério Público em seguida.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Visto que, os subsídios são sempre fixados de forma **originária**, podendo, inclusive, sofrer reduções, uma vez que o princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica apenas aos ocupantes de cargos e

empregos públicos, não sendo extensível a ocupantes de cargos políticos e eletivos, consoante jurisprudência mansa e pacífica do STF.

Contudo, a Suprema Corte já firmou a possibilidade de estender o direito à **revisão geral anual** aos agentes políticos remunerados por subsídio, desde que respeitadas as **regras de competência para a edição de lei** que assegure tal direito, bem como o princípio da isonomia, ou seja, a percepção de tal benesse por prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais pressupõe a previsão em lei local, de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada de uma legislatura para a seguinte, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores municipais.

Embora numa análise perfunctória seja possível presumir a ocorrência de violação ao art. 8º da LC nº 173/2020 e ao art. 21 da LRF, examinando detidamente a legislação municipal, **verifica-se que os subsídios fixados pela Lei nº 3.952, de 2020, representam nada mais do que os subsídios fixados originariamente em 2016 atualizados pelos mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores municipais.**

É que, **quando da edição da Lei nº 3.616, de 12 de dezembro de 2016**, vigente na legislatura 2017/2020, o legislador municipal, **atuando nos limites de sua autonomia, optou por assegurar àqueles agentes políticos o direito ao reajuste do subsídio**, sem distinção de índices e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, a teor do art. 3º da norma, abaixo reproduzida:

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.616, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O MANDATO DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e, com base no [Inciso VI do art. 16 da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei, a saber:

Art. 1º Está Lei dispõe sobre o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo para o mandato a iniciar-se em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte.

Art. 2º O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, fixado em parcela única, para o mandato a ser instalada em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal: R\$ 18.320,00 (dezoito mil trezentos e vinte reais);

II - Vice-Prefeito: R\$ 11.160,00 (dezesesseis mil cento e sessenta reais);

III - Secretários Municipais: R\$ 9.160,00 (nove mil cento e sessenta reais).

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata o inciso III do artigo anterior farão jus, nos termos da legislação municipal:

I - ao décimo terceiro vencimento;

II - a trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 3º O Subsídio de que trata o caput do artigo anterior desta Lei será reajustado sem distinção de índices e na mesma data estabelecidos para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput deste artigo, dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e dezessete, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

Neste sentido, após a edição da **Lei nº 3.616**, de 2016, foram aprovadas as Leis nº **3.793**, de 04 de dezembro de 2018, e nº **3.895**, de 17 de dezembro de 2019, que promoveram o reajuste salarial dos servidores públicos municipais nos percentuais de 4% (quatro por cento) e 3,5% (três vírgula cinco por cento), respectivamente.

Assim, se aplicados os percentuais autorizados pela legislação municipal sobre cada um dos subsídios fixados pela lei originária (Lei nº 3.616/2016), serão obtidos os mesmos valores expressos na lei impugnada, objeto desta representação (Lei nº 3.952/2020).

Observa-se na imagem¹ abaixo, extraída do Portal da Transparência da Prefeitura de Linhares, presente na Instrução Técnica Conclusiva 04807/2021-5, que o **subsídio pago ao Prefeito em janeiro de 2020**, assim como aos demais agentes políticos, **já incorporava os reajustes concedidos aos servidores**, sendo este o mesmo valor fixado na lei impugnada pelo representante, com variação mínima (a menor), na casa dos centavos.

Plano de Cargos e Salários

Disponível da carreira dos servidores públicos fixando valores de sua remuneração.
Fonte: Controladoria Geral da União

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES | Ano: 2020 | Mês: Janeiro | Aplicar

Atualizar | Configurar | Imprimir Relatório | Dados Abertos | Dicionário de Dados

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna

| Cargo | Lei de Criação | Nível | Valor do Nível |
|----------------------|----------------|----------------------|----------------|
| + PREFEITO MUNICIPAL | 01/1990 | SUBSIDIO DO PREFEITO | R\$19.719,76 |

Página 1 de 1 (1 itens) | Anterior | 1 | Próximo | Tamanho da página: 10

Nesta linha, a Área Técnica entendeu por não haver qualquer violação ao art. 8º da LC nº 173, de 2020, na medida em que a **Lei Municipal nº 3.952, de 22 de dezembro de 2020, não concedeu aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos agentes políticos**, sendo certo que todas as revisões remuneratórias decorreram de determinação legal anterior à calamidade pública.

Na mesma toada, como bem apontado na ITC 4807/2021, **por não se tratar de ato que resultou em aumento de despesa** nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que tenha previsto parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, a lei impugnada também não está alcançada pelas vedações impostas pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Disponível em: <https://linhares-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>.

Por fim, vale registrar que o NPPREV pontuou que, em que pese a fase processual sugerir a elaboração de instrução técnica inicial pela unidade técnica competente, apontando os indícios de irregularidades detectados, nos termos do art. 316, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), a **não concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos agentes políticos da Prefeitura de Linhares** e a **inexistência de aumento nominal da despesa com pessoal** importa na passagem direta da atual fase para a conclusiva, de acordo com o disposto no **parágrafo único do art. 316 do RITCEES**, segundo o qual:

Art. 316. ...

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.

Como visto, caso a análise não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras, exsurge a possibilidade da imediata **instrução técnica conclusiva**, sendo esta a hipótese dos autos.

Desta maneira, pela fundamentação exposta na **seção 2** da ITC 4807/2021, a Lei Municipal nº 3.952, de 22 de dezembro de 2020, **não concedeu aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos agentes políticos**, encontrando-se, ainda, albergada pela exceção prevista na **parte final** do inciso I do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que excetua a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública da COVID-19.

Do mesmo modo, por não se tratar de ato que resultou em aumento de despesa nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que tenha previsto parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, a lei impugnada também não está alcançada pelas vedações impostas pelo art. 21 da LRF.

Desta feita, acolho a linha apresentada pela equipe técnica, pela não ocorrência de qualquer irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Linhares.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, **acompanhando a equipe técnica e o opinamento ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1301/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas do relator, em:

1.1. JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante, na forma regimental;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado, com base no art. 330, inciso I, do Regimento Interno do TCEES;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões